

Art. 33.º Os militares que se encontrem abrangidos pela doutrina do artigo 4.º ou venham a sê-lo até 30 de Junho de 1938 poderão regressar ao serviço do Ministério da Guerra até à referida data.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:403

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1938 serão abonados aos oficiais do exército os seguintes vencimentos mensais:

Patentes	Sóldo (todas as armas e serviços)	Vencimento de exercício				Vencimento total			
		Officiais g- nerais	Estado maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenbaria, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares, chefes de banda e quadros extintos	Officiais g- nerais	Estado maior	Infantaria, cavalaria, artilharia, engenbaria, aviação, administração militar, saúde e veterinária	Serviços auxiliares, chefes de banda e quadros extintos
General	3.750\$00	750\$00	—\$—	—\$—	—\$—	4.500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Brigadeiro	3.350\$00	—\$—	—\$—	650\$00	—\$—	—\$—	—\$—	4.000\$00	—\$—
Coronel	2.500\$00	—\$—	750\$00	500\$00	—\$—	—\$—	3.250\$00	3.000\$00	—\$—
Tenente-coronel	2.100\$00	—\$—	650\$00	400\$00	—\$—	—\$—	2.750\$00	2.500\$00	—\$—
Major	1.850\$00	—\$—	650\$00	400\$00	300\$00	—\$—	2.500\$00	2.250\$00	2.150\$00
Capitão	1.500\$00	—\$—	500\$00	300\$00	200\$00	—\$—	2.000\$00	1.800\$00	1.700\$00
Tenente	1.150\$00	—\$—	—\$—	250\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.400\$00	1.300\$00
Alferes	950\$00	—\$—	—\$—	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	1.100\$00	1.100\$00

Art. 2.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior os oficiais do exército têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço:

1.º Pelo serviço prestado nas unidades de Lisboa e Porto:

Coronel	150\$00
Tenente-coronel	150\$00
Major	150\$00
Capitão	120\$00
Tenente	100\$00
Alferes	100\$00

2.º Pelo serviço aéreo:

	Pilotos - aviadores	Observa- dores
Brigadeiro	750\$00	500\$00
Coronel	750\$00	500\$00
Tenente-coronel	750\$00	500\$00
Major	750\$00	500\$00
Capitão	750\$00	500\$00
Tenente	750\$00	500\$00
Alferes	750\$00	500\$00

3.º Pelo desempenho de funções especiais abaixo mencionadas:

- a) Major-general do exército 500\$00
- b) Secretário da defesa nacional e coroneis directores de arma ou serviço ou em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a brigadeiro ou a general 300\$00
- c) Professores do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Central de Officiais e da Escola do Exército; comandantes das escolas práticas das armas e serviços; director do Colégio Militar 250\$00

- d) Professores e instrutores das outras escolas; comandante do corpo de alunos da Escola do Exército; directores dos Institutos Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho; oficiais do Depósito de Garanhões e da Coudelaria 200\$00

e) Officiais de reserva em comissão de serviço activo:

Generais	200\$00
Outros officiais	150\$00

§ 1.º São inacumuláveis as gratificações de serviço, salvo a gratificação de serviço aéreo com alguma das fixadas nos n.ºs 1.º e 3.º

§ 2.º A soma da pensão de reserva e da gratificação mencionada na alínea e) do n.º 3.º não pode exceder o vencimento de igual patente no activo.

§ 3.º O Ministro da Guerra poderá determinar a qualquer official do activo o desempenho, sem remuneração especial, de funções que, por sua natureza, não sejam incompatíveis.

Art. 3.º Ao actual comandante da Escola Militar é mantida a gratificação que presentemente percebe pelo exercício deste cargo.

Art. 4.º Aos actuais officiais da arma de aeronáutica é mantida, enquanto se conservarem na efectividade de serviço da arma, a gratificação de diploma que presentemente lhes está sendo abonada.

Art. 5.º Os cadetes não têm direito a qualquer vencimento e exigir-se-á na sua admissão à Escola do Exército, dos pais ou tutores, compromisso escrito do pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados, com excepção das do rancho, que será fornecido pela Escola em regime de internato. O abono diário para rancho dos cadetes será fixado anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ único. O disposto neste artigo só é applicável depois da reforma da Escola do Exército, fazendo-se até esse momento os abonos constantes da legislação em vigor. O mesmo principio se applicará até à reorganização do Colégio Militar aos sargentos graduados cadetes que presentemente se encontram na situação de licença especial para estudos.

Art. 6.º As praças do exército serão abonados, a partir da data referida no artigo 1.º, os seguintes vencimentos mensais e prés:

	Ordenado	Exercício	Soma
Aspirante	750\$00	150\$00	900\$00
Sargento ajudante . . .	670\$00	130\$00	800\$00
Primeiro sargento . . .	585\$00	115\$00	700\$00
Segundo sargento . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Furriel			
			Prés
Primeiro cabo			1\$50
Segundo cabo			1\$00
Soldado			\$50
Recruta			\$25

§ 1.º Aos actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos em serviço em Lisboa e no Pôrto serão abonadas mensalmente, enquanto se mantiverem nestes postos e localidades, além das quantias acima fixadas e como compensação de vencimento, as importâncias de 100\$ em Lisboa e 50\$ no Pôrto.

§ 2.º Os prés fixados neste artigo só serão abonados às praças, depois do licenciamento da classe que presentemente se encontra nas fileiras.

Art. 7.º Aos soldados e cabos são concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado
1.º período	2\$50	1\$50	1\$50
2.º período	4\$50	3\$50	2\$50
3.º período	6\$50	5\$00	3\$50
4.º período	8\$50	6\$00	4\$50
5.º período	10\$50	7\$00	5\$50

§ único. Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter três anos de serviço no quadro permanente.

Art. 8.º Aos sargentos e cabos do exército em serviço na arma de aeronáutica serão abonadas mensalmente as seguintes gratificações de serviço aéreo:

	Pilotos	Radiotelegrafistas	Mecânicos
Sargento ajudante . . .	450\$00	240\$00	150\$00
Primeiro sargento . . .	450\$00	240\$00	150\$00
Segundo sargento . . .	450\$00	240\$00	150\$00
Furriel	450\$00	240\$00	150\$00
Primeiro cabo	450\$00	240\$00	150\$00

Art. 9.º Enquanto não forem revistos os salários atribuídos aos operários dos estabelecimentos industriais do Estado, será mantida aos cabos mecânicos automobilistas e aos condutores de automóveis com viatura distribuída a gratificação mensal de, respectivamente, 60\$ e 30\$.

Art. 10.º Têm direito ao sôldo ou ordenado e ao vencimento de exercício:

- 1.º Os militares na efectividade de serviço;
- 2.º Os militares em tratamento nos hospitais, em consequência de desastre ou ferimento em serviço;
- 3.º Os militares no gozo de licença disciplinar;
- 4.º Os militares no gozo de licença da Junta e os ausentes do serviço, por motivo de doença, até trinta dias em cada ano.

Art. 11.º Têm direito ao sôldo ou ordenado, perdendo o vencimento de exercício:

1.º Os militares em alguma das situações mencionadas no n.º 4.º do artigo anterior por mais de trinta dias;

2.º Os militares durante o tempo de prisão disciplinar, de prisão simples e de detenção;

3.º Os militares suspensos do exercício de funções aguardando julgamento.

§ 1.º Quando a ausência por motivo de doença, compreendendo as licenças da Junta, atinja cento e oitenta dias, o militar será obrigatoriamente presente à Junta para efeito de mudança de situação e, se não fôr julgado definitivamente incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhe-á concedida nova licença sem vencimento até três meses, findos os quais, se ainda se não apresentar, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2.º O disposto no n.º 1.º e no § 1.º d'este artigo não prejudica o estabelecido no n.º 2.º do artigo antecedente nem o que se encontre prescrito relativamente aos militares tuberculosos.

Art. 12.º Têm direito a 60 por cento do sôldo ou ordenado os militares no quadro da arma sem comissão e na situação de disponibilidade.

§ único. Só pode ser atribuída comissão aos militares na situação de disponibilidade que regressem de comissão militar noutros Ministérios, de missões diplomáticas ou de governos coloniais.

Art. 13.º Têm direito a 50 por cento do sôldo ou ordenado:

1.º Os militares durante o tempo de prisão preventiva, de prisão correccional e de prisão disciplinar agravada;

2.º Os militares na inactividade por motivo disciplinar.

Art. 14.º Perde-se o direito à totalidade dos vencimentos:

1.º Em todo o tempo de licença registada;

2.º Em todo o tempo de licença ilimitada;

3.º Durante todo o tempo de ausência ilegítima.

Art. 15.º A gratificação de serviço só é abonada pelo desempenho efectivo da função e enquanto esta durar.

Art. 16.º No abono dos prés às praças do exército observar-se-á o seguinte:

a) Têm direito à totalidade do pré as praças na situação de efectividade e as que se encontrem com baixa aos hospitais e a enfermarias regimentais por motivo de desastre ou ferimento em serviço;

b) Têm direito a 50 por cento do pré as praças em tratamento nos hospitais e enfermarias regimentais fora do caso previsto na alínea anterior; as punidas com a pena de detenção; as encorporadas no Depósito Disciplinar e nas companhias disciplinares, e as que se encontrem à disposição dos tribunais militares para julgamento;

c) Perdem direito ao pré as praças punidas com prisão, em relação à duração da pena.

d) Não são contados para efeito de abono os dias de ausência ilegítima e aqueles em que as praças estiverem em prisão preventiva ou à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns.

Art. 17.º Os vencimentos abonados aos oficiais, sargentos e furriéis do exército, desde o mês de Janeiro de 1938, sofrerão o desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 18.º As funções de director geral e de chefe de repartição do Ministério da Guerra e de chefe da Repartição Militar do Ministério das Colónias serão retribuídas em harmonia com o mapa n.º 1 anexo ao decreto n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935, se não competir vencimento superior à sua categoria, e o pes-

soal do Gabinete do Ministro vencerá conforme o disposto no artigo 39.º e seu § único do mesmo decreto.

Art. 19.º Até à reorganização dos estabelecimentos industriais do Estado os oficiais que nêles prestem serviço manterão os vencimentos e gratificações do regime actualmente em vigor.

Art. 20.º Os oficiais em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral continuam sendo abonados dos actuais vencimentos até à reforma do mesmo Instituto.

Art. 21.º É aplicável aos militares o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Os oficiais e aspirantes milicianos eventualmente convocados para serviço terão direito aos seguintes vencimentos mensais:

Capitão	1.500\$00
Tenente	1.200\$00
Alferes	900\$00
Aspirante	750\$00

Art. 23.º Aos sargentos, cabos e soldados reformados, mas em serviço na organização territorial do exército, será abonada a gratificação diária de 2\$50, aos primeiros, e de 2\$, aos restantes, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 24.º Até à regulamentação dêste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças todas as dúvidas e casos omissos que se apresentem na sua execução.

Art. 25.º O abono de vencimentos e gratificações aos oficiais e praças do exército, salvo o disposto no artigo 4.º, no § único do artigo 5.º, no § 2.º do artigo 6.º e nos artigos 9.º, 19.º e 20.º, será regulado a partir de 1 de Janeiro de 1938 exclusivamente por êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:404

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reformas

Artigo 1.º Terão passagem à situação de reserva os militares com quinze anos de serviço que:

- Atinjam o limite de idade;
- Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;
- Desistam de prestar as provas de aptidão profissional para o pôsto immediato ou revelem não possuir a capacidade profissional e os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo pôsto.

Os militares com sessenta anos de idade e quarenta de serviço passarão à situação de reserva, se o requererem e lhes fôr deferido.

Art. 2.º Serão reformados os militares que:

- Atinjam setenta anos de idade;
- Sejam dados por incapazes de todo o serviço lo executado pela junta médica competente;
- Revelem incapacidade para o desempenho das fun-

ções do seu pôsto, durante o exercício destas ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar;

d) Sejam mandados passar a essa situação por demência incurável ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de demissão nem de separação do serviço.

Art. 3.º Salvo o caso de reforma extraordinária, nenhum militar pode ser reformado sem ter quinze anos completos de serviço e quarenta de idade. Os militares com menos de quinze anos de serviço público que forem abrangidos pelas disposições dos artigos 1.º e 2.º terão baixa do serviço militar, sem direito a vencimento ou pensão.

Art. 4.º A apresentação às juntas médicas competentes para o efeito de mudança de situação pode ser requerida pelo interessado ou determinada pelo Ministro da Guerra. Quando se tratar de sargentos ou praças, a apresentação poderá também ser determinada pelos comandantes das regiões militares.

Art. 5.º As pensões de reserva ou de reforma serão proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas de harmonia com a seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{36}$$

em que V representa o vencimento anual correspondente ao pôsto na efectividade e n o número de anos de serviço.

§ único. As pensões de reserva ou de reforma do pessoal navegante da arma de aeronáutica serão ainda proporcionais ao tempo de vôo, adicionando-se às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1:500 horas, com aplicação da fórmula seguinte:

$$P = V \times \frac{n}{36} + \frac{6}{15:000} \times g \cdot n'$$

em que g e n' representam a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de vôo efectuado.

Art. 6.º Para efeito da aplicação das fórmulas constantes do artigo 5.º, apenas se tomarão em linha de conta anos completos de serviço e a n nunca pode ser atribuído valor superior a 36.

§ 1.º Será contado com as percentagens de aumento a seguir indicadas o tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo:

- Em campanha, na zona da frente, 100 por cento;
- Em campanha, fora da zona da frente, 50 por cento;
- Pelo pessoal navegante da arma de aeronáutica que efectuar as provas mínimas de treino, 40 por cento;
- Nas colónias, em comissão militar, 20 por cento.

Estas percentagens não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

§ 2.º Não será contado o tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença ilimitada, de licença registada ou outra pela qual não tenha direito a abono de vencimento, nem o período correspondente ao da obrigação normal do serviço militar. Não será igualmente contado o tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

§ 3.º O tempo de serviço prestado ao Estado, depois da entrada em vigor dêste decreto, pelos oficiais na situação de reserva é levado em conta para efeito de melhoria da pensão que lhes tenha sido atribuída, exceptuando-se porém o que já tenha sido contado nos termos do § 1.º do artigo 16.º

Art. 7.º No cálculo da pensão de reserva ou de reforma considera-se como vencimento:

- Para os oficiais, a importância do sôldo e exercício;